



MONTORO CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CNPJ: 37.674.131/0001-64

Inscrição Estadual: 13.822.934-1

Inscrição Municipal: 17291

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ref. Recurso Administrativo, Lotes 2 e 3

Pregão Eletrônico nº 013/2022/SETASC

**MONTORO CARVALHO – COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, CNPJ sob o nº 37.674.131/0001-64, e-mail atacadodascestasmt@gmail.com, sito na Av. Paulo César Pereira Aranda, 1233, Jardim Poncho Verde, Primavera do Leste, MT, CEP 78850-0000, representada por sua empresária individual **VANESSA MICHELE PONCHIO MONTORO CARVALHO**, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 11994673 SESP/MT, CPF nº 921.805.661-15, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar

### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Manifestados imediata e motivadamente na sessão de pregão, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520, nos autos do Pregão Eletrônico nº 013/2022 da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, em razão dos seguintes fundamentos de fato e de direito.

### DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação de recurso se dera em 09/05/2022, durante a sessão pública de licitação em que o pregoeiro decidiu pela inabilitação da **RECORRENTE**, sendo o prazo fatal em 12/05/2022, conforme disposto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520 c/c art. 110 da Lei Federal nº 8.666.

### DO MÉRITO

A recorrente fora inabilitada em razão de *“O café ofertado não foi coproavdo o selo abic e nem informado laudo atenstandoa pureza, além do que, foram*

Avenida Amazonas, nº 46 – Jardim Maringá

Primavera do Leste-MT – CEP: 78.850-000

E-mail: atacadodascestaslicita@gmail.com

Telefone: (66) 9.9997-0075

*inclusas no lote 2, as propostas para o lote 2 e o 3, o que configura identificação do licitante, vez que, pelo valor ofertado, é possível saber quem a mesma é no lote 3.” (sic) e “Não atende o especificado com relação ao selo ABIC e apresentou proposta para o lote 3, junto com o lote 2, possibilitando sua identificação com base no valor ofertado.”, recusando-se o pregoeiro a permitir a substituição da marca apresentada por outra com selo ABIC ou laudo, razão pela qual optou por apresentar o presente recurso.*

As quais serão apresentadas pormenorizadamente abaixo.

## **DAS RAZÕES RECURSAIS**

### **Da possibilidade de alteração da marca**

De fato, a **RECORRENTE** apresentara produto de marca sem selo ABIC ou laudo por laboratório autorizado, nos termos do Item 6.2.1.8 do Termo de Referência:

6.2.1.8. O item café, caso a marca ofertada não apresente o selo de pureza da ABIC estampado na embalagem, a mesma deverá constar na relação do sitio da Associação Brasileira ABIC da Indústria de Café. Link: [https://www.abic.com.br/certificacao/pureza/marcas-autorizadas/];

6.2.1.8.1. Alternativamente, poderá ser apresentado laudo técnico atestando a qualidade do produto, emitido por laboratório credenciado pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde, habilitados pela Vigilância Sanitária

Neste sentido é a manifestação do TCU à respeito da matéria:

No caso da aquisição de café, não se pode exigir o selo de pureza Abic, porque somente empresas associadas à Abic teriam condições de participar. Pode-se definir a comprovação das características mínimas de qualidade exigidas para o café por meio de laudo de análise emitido por laboratório habilitado pela Reblas/Anvisa (Acórdão TCU nº 1.354/2010-1C).

Como pode se denotar a exigência única e exclusiva de cafés com selo ABIC seria impeditivo de concorrência, sendo que por outro lado exigido laudo por laboratório da REBLAS/ANVISA, sendo que atualmente há apenas dois laboratórios

**credenciados**<sup>1</sup>, sendo um no RS e outro em SP, dificultando sobremaneira a adesão das empresas não associadas à ABIC a emissão de tal laudo.

Aliado a tal fato o próprio Edital em sua Minuta Contratual através dos Itens 9.3, 10.3.11 do Termo de Referência e 15.15 do Anexo VII - Minuta do Contrato, prevê a possibilidade de substituição de produtos:

### 09.3. PRAZO PARA REPARO, CORREÇÃO, REMOÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO

O fornecedor terá prazo de 03 (três) dias úteis para providenciar a substituição do produto, a partir da comunicação oficial feita pelo fiscal do contrato.

10.3.11. A substituição dos produtos em desconformidade deverá ocorrer dentro do prazo máximo conforme estipulado na cláusula 9.3;

15.154. Em ocorrendo, por algum motivo, a necessidade de substituição de marca do produto ofertado inicialmente, caso o produto substituído possua valor de mercado inferior ao ofertado, o respectivo desconto deverá ser concedido à CONTRATANTE no momento da emissão da nota.

Como se vê há condições previstas ao fornecedor que devem ser aplicáveis aos licitantes, até em prestígio ao princípio da isonomia, afinal, o que impediria a desconformidade já no início do fornecimento no certame?

Alias, a regra geral é de que o fornecedor deve manter as condições de habilitação e da proposta durante a execução contratual, sendo que o inverso também é válido, afinal, o que for permitido ao fornecedor também deve sê-lo aos licitantes. *In casu*, a substituição da marca do produto oferta para adequação as exigências editalícias, sem prejuízo nos preços ofertados, mediante abertura de diligência e justificação do proceder proposto.

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/laboratorios/laboratorios-credenciados>



**MONTORO CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**

**CNPJ: 37.674.131/0001-64**

Inscrição Estadual: 13.822.934-1

Inscrição Municipal: 17291

Neste sentido denota-se que um dos licitantes concorrentes, invocara o disposto nos itens 7.11, 7.18, 10.2 e 12.4, todos do Edital, para impugnar o pleito de substituição da marca, que assim prelecionam:

7.11. As empresas licitantes deverão entregar os produtos/materiais/serviços dentro da quantidade e das especificações constantes do Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA, deste Edital.

7.18. As propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, apresentando omissões e/ou irregularidades, ou ainda defeitos capazes de dificultar o julgamento, serão consideradas desclassificadas pelo(a) Pregoeiro (a);

10.2. Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, ou se a licitante desatender às exigências de classificação e/ou habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua compatibilidade com o valor estimado para contratação e a habilitação da participante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda o Edital e Anexo(s). Também nessa etapa o Pregoeiro ainda poderá negociar com a participante para que seja obtido preço melhor;

12.4. No caso de desatendimento de quaisquer exigências e especificações previamente estabelecidas no Edital e/ou Anexos, será desclassificada e/ou inabilitada, e ainda, ficará sujeita às sanções previstas no Edital.

Tais disposições demonstram a rigidez e formalismo arraigado nas disposições do Edital, bem como referem-se à composição da própria cesta. Por exemplo, proposta com fornecimento de produtos em pesos inferiores ao previsto no Edital, se enquadrariam em tais disposições.

De toda sorte, tais dispositivos não devem ser interpretados isoladamente, mas compatibilizado com as demais normas do certame, especialmente aquelas que permitem a substituição dos produtos, sob pena de confrontar-se com disposições do TCU, veja-se:

Avenida Amazonas, nº 46 – Jardim Maringá

Primavera do Leste-MT – CEP: 78.850-000

E-mail: [atacadodascestaslicita@gmail.com](mailto:atacadodascestaslicita@gmail.com)

**Telefone: (66) 9.9997-0075**

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a **desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo**, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, **o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor"**, foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. **Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não no de descumprir as normas e condições do edital não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração"**, Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, **caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art 43, § 3", da Lei n" 8.666/1993), a fim de suprir a lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa"**. O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. Acórdão 3381/2013-Plenário, TC; 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir \ Campeio, 4.12.2013.

TC 020.648/2015-4 109. Contudo, **a realização de diligências é faculdade que se destina a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. No ponto em questão, a necessidade de obter a indicação de marca e modelo dos equipamentos a serem entregues, bem assim maiores esclarecimentos a respeito da natureza dos serviços prestados e desempenho dos equipamentos entregues em contratos anteriores, em nada dependeriam de a licitante haver ou não realizado as visitas técnicas. 110. A ausência de tais informações poderia ter sido suprida com a realização de diligências**, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, pois a **jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência**, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo

ou afronta à isonomia (dentre outros, Acórdãos 3.615/2013 e 918/2014, ambos do Plenário)

Como se denota a inabilitação direta (como procedera o pregoeiro), sem abertura de diligência ou justificativa pela RECORRENTE em razão da não apresentação de marca possuidora do selo ABIC ou ausente laudo é um excesso de formalismo e rigor conforme precedentes do TCU, prejudicando os princípios da competitividade e razoabilidade das licitações, bem como da seleção da proposta mais vantajosa e encontra respaldo inclusive no E.STJ e do STF:

“AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA”. (STJ, RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA LICITANTE VENCEDORA, QUE NÃO ATENDEU À FORMALIDADE PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO, NÃO LHE TROUXE VANTAGEM NEM IMPLICOU PREJUÍZO PARA OS DEMAIS PARTICIPANTES, BEM COMO SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERIU NO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, NÃO SE VISLUMBRANDO OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”(STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Como se vê a interpretação as disposições editalícias invocadas pela licitante concorrente devem ser interpretadas sob o prisma do formalismo moderado.

Nesse sentido deve ser ponderado, no entanto, que em face do princípio do formalismo moderado, **a Administração, antes de promover a desclassificação imediata do particular, deve oportunizar que o interessado apresente justificativa para tal alteração**, já que, em razão do princípio mencionado, erros ou equívocos na



MONTORO CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CNPJ: 37.674.131/0001-64

Inscrição Estadual: 13.822.934-1

Inscrição Municipal: 17291

apresentação das propostas podem (devem) ser corrigidos (quando possível, sem afrontar outros princípios, em especial o da isonomia) para evitar a desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração, em prestígio ao princípio da eficiência/economicidade.

Na mesma linha, da realização de diligências do art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666, são as lições do Prof. Adilson de Abreu Dallari:

“O dispositivo legal mencionado afirma, textualmente, que a promoção de diligência é uma “faculdade” da comissão julgadora ou da autoridade superior. Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria o risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. **Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante.**

Como se demonstrou em farta jurisprudência do TCU, STJ e STF, com amparo inclusive na doutrina é possível a adequação da proposta diante das inconformidades apontadas, visando a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ainda, alicerçado na necessidade de diligência prévia antes da inabilitação direta da licitante, tem-se o proceder do pregoeiro que garantiu a licitante DISBRANCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS – Licitante 01 – Nos Lotes 2 e 3, **a possibilidade de reduzir a proposta escrita em conformidade com o valor estimado do certame.**

Denota-se que a proposta escrita estava em clara violação ao disposto nos itens 7.11, 7.18, 10.2 e 12.4 do Edital, havendo precedentes do TCU em que se entendeu pela **impossibilidade de acatar preço superior ao estimado, retratando orientação de aplicar o estimado como valor máximo.** Nesse sentido, Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário:



MONTORO CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CNPJ: 37.674.131/0001-64

Inscrição Estadual: 13.822.934-1

Inscrição Municipal: 17291

O preço estimado pela Administração Contratante, em princípio, seja o tido por aceitável ou o máximo que ela se disporá a pagar na contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância.

Desta forma, pugna-se em última ratio que o pregoeiro conceda isonomicamente a mesma oportunidade a recorrente que é de ajustar a marca ofertada sem prejuízo no preço proposto, afinal, permitira a Licitante DISBRANCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS – Licitante 01 – Nos Lotes 2 e 3, reduzir os valores de sua proposta escrita, quando em desconformidade com as previsões do Edital e precedentes do próprio TCU, sendo que esta recusara.

Eventual e alternativamente, acaso ultrapassadas as teses precedentes, necessário destacar que nos termos do Decreto Estadual nº 840/2017 em seu art. 21, inciso V<sup>2</sup>, dispõe que o momento de verificação da aceitabilidade das propostas é anterior a etapa de lances<sup>3</sup>, razão pela qual o proceder do pregoeiro fora nulo **imprescindível a repetição do certame**, conforme precedente do TCU e nos termos do art. 4º da Lei do Pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

---

<sup>2</sup> Art. 21 A fase externa do Pregão será conduzida pelo Pregoeiro, a quem compete a prática dos seguintes atos nos procedimentos licitatórios:

I - responder aos pedidos de esclarecimento e às impugnações formuladas sobre os editais e documentos anexos de licitações que conduzirem;

II - conduzir a sessão de licitação e manter a sua ordem, podendo suspender e interromper a sessão e, no caso do Pregão Presencial, determinar a retirada de pessoas que se portarem de modo inadequado e solicitar apoio policial;

III - receber dos licitantes os documentos previstos e exigidos no edital e na legislação aplicável;

IV - **decidir sobre o credenciamento dos representantes das licitantes, a aceitabilidade das propostas formuladas e habilitação;**

V - conduzir o oferecimento de lances e negociar com os licitantes com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração;

VI - realizar diligências para verificar ou confirmar informações obtidas na condução do certame e que sejam necessárias à sua conclusão;

<sup>3</sup> TCU. Acórdão 502/2008. Plenário.



VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à **verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Como se demonstra, o pregoeiro já havia decidido pela conformidade das propostas anteriormente a etapa de lances. Razão pela qual seu proceder ao final da etapa de lances fora equivocado e desprovido de alfergue legal, razão pela qual, alternativamente, é necessária a repetição do certame.

### **Da desclassificação por suposta identificação da proposta**

Ao apreciar a Habilitação (ou seja, já vencida a etapa de lances) nos Lotes 2 e 3 **o pregoeiro inabilitou a RECORRENTE diante de suposta identificação da licitante**, por haver apresentado as propostas para o Lote 2 e 3 conjuntamente no Lote 2.

Ora, referido proceder deve ter vinculação com o disposto no Item 7.1.5.1 do Edital e no art. 30 do Decreto Federal nº 10.024/2019:

7.1.5.1. O licitante deve atentar-se para que, no lançamento dos dados da proposta, não descumpra o estabelecido no § 5º, Art. 30, da Decreto Federal 10.024/2019 que **veda a identificação do licitante**. Portanto, nos campos

disponibilizados pelo sistema para preenchimento da proposta, o licitante, deve evitar quaisquer informações que possam identificá-lo.

“§ 5 Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do licitante.**”

Não suficiente tais disposições, necessário trazer à baila o disposto no art. 43 do Decreto Estadual nº 840/2017:

Art. 43 A sessão pública do Pregão eletrônico será regida pelas regras especificadas neste Decreto e pelo seguinte:

VI - **aberta a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances sucessivos exclusivamente por meio do sistema eletrônico**, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor, observando o horário fixado e as regras de aceitação dos mesmos:

- a) o licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado;
- b) não serão aceitos 02 (dois) ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;
- c) **durante o transcurso da sessão pública**, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelos demais licitantes, **vedada a identificação do detentor do lance.**

Nesse sentido, por mais que os dispositivos legais e editais refiram-se equivocadamente a “sessão pública”, é de se notar que **na verdade se trata da etapa de lances.**

Ou seja, **a vedação da identificação do licitante se restringe à etapa de lances.** Não pode ser possível identificar o autor de cada lance, e só.

Por essa razão que **o Pregoeiro somente possui acesso a Proposta e aos Documentos de Habilitação após o encerramento do envio dos lances**, conforme dita o §8º do art. 26 do Decreto Federal nº 10.024:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de

habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 3º. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

(...)

§ 8º. **Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances**".

Nesse sentido a disposição legal fora integralmente cumprida, afinal o pregoeiro somente tomou-se conhecimento da licitante recorrente após o encerramento do envio dos lances, quando alterada para a fase de habilitação, conforme Ata dos Lotes 2 e 3, o que é corroborado pelo art. 44 do Decreto Estadual nº 840/2017:

Art. 44 **Encerrada a fase de lances, o Pregoeiro examinará a proposta, seus anexos e os documentos de habilitação enviados pela própria licitante,** conforme convocação prevista no instrumento convocatório, devendo classificar ou desclassificar e habilitar ou inabilitar a licitante de acordo com os critérios estabelecidos no edital, aplicadas as disposições pertinentes da Seção anterior.

§ 1º Os documentos relativos às propostas e habilitação serão impressos ou gravados em mídia eletrônica e anexados aos autos do procedimento licitatório.

Desta forma, não há que se falar em violação ao art. 30, §5º do Decreto Federal nº 10.024/2019 ou das disposições correlatas no Decreto Estadual nº 840/2017, não subsistindo razões para inabilitação da RECORRENTE, devendo ser habilitada a RECORRENTE já que não violado o sigilo dos lances.

## **DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, **REQUER:**

- a) O recebimento da presente **RAZÕES**, posto que tempestiva;



MONTORO CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CNPJ: 37.674.131/0001-64

Inscrição Estadual: 13.822.934-1

Inscrição Municipal: 17291

b) No **MÉRITO** pelo **PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas fundamentações *supra* esposada, **HABILITANDO a RECORRENTE junto aos Lotes 2 e 3**, mediante diligência para adequação da proposta à marca adequada, com vistas a observância do princípio da isonomia em relação a DISBRANCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS – Licitante 01 – Nos Lotes 2 e 3;

c) **EVENTUALMENTE**, por violação ao disposto no art. 21, IV, do Decreto Estadual nº 840/2017 a **NULIDADE DA SESSÃO DE PREGÃO, COM REPETIÇÃO DO MESMO.**

d) Requer que o julgamento do presente se dê nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal nº 13.655;

Nesses termos, pede deferimento.

Primavera do Leste, 12 de maio de 2021.

**MONTORO CARVALHO – COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**

CNPJ nº 37.674.131/0001-64

Avenida Amazonas, nº 46 – Jardim Maringá

Primavera do Leste-MT – CEP: 78.850-000

E-mail: [atacadodascestaslicita@gmail.com](mailto:atacadodascestaslicita@gmail.com)

Telefone: (66) 9.9997-0075